



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721850/2013-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de março de 2015
Assunto Diligência
Recorrente HACO ETIQUETAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRJ se manifeste sobre as razões pelas quais não recorreu de ofício, devendo, se for o caso, prolatar nova decisão.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente), Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por bem retratar as peculiaridades do presente caso, adoto o relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, donde destaco:

Trata-se de impugnação a dois autos de infração lavrados para exigir créditos tributários relativos aos anos 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme os valores contidos na tabela seguinte (todos os valores monetários estão expressos em reais):

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	MULTA ISOLADA	TOTAL	FLS
IRPJ	2.770.098,80	1.188.251,79	3.842.167,02		7.800.517,61	984
CSLL	1.001.632,10	391.894,14	1.390.144,64		2.783.670,88	999
Total					10.584.188,49	

2. A autoridade tributária apontou as seguintes infrações, que resultaram na incorreta apuração de tributos: (i) amortização de ágio indedutível, nos anos 2007, 2008 e 2009, para a qual foi exigida multa de ofício de 150% (qualificada); e (ii) compensação de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, para a qual foi exigida multa de ofício de 75%.

3. A ação fiscal e seus fundamentos estão apontados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls 963/982, do qual se extrai o seguinte resumo:

1. O autuado, HACO ETIQUETAS LTDA, CNPJ 82.645.862/0001-36, é pessoa jurídica de direito privado, sociedade por quotas, de capital fechado, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 12.550.578,00, dividido em 12.550.578 quotas, assim distribuídas: 12.301.104 quotas para Conrad Empreendimentos e Participações S/A; 249.473 quotas para Ricardo Guedes Lowndes e 1 quota para Alberto Conrad Lowndes.

2. A ação fiscal alcançou os anos 2007, 2008, 2009 e 2010, ocasião em que foi constatada a utilização indevida de despesas com amortização de ágio interno, obtido por meio de incorporações, às avessas, de empresas ligadas. Também foi verificada a compensação indevida de prejuízos fiscais no ano 2010.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

3. A operação que deu origem ao ágio supracitado ocorreu em 31.12.2004, data da incorporação da empresa Labeltec Etiquetas S/A, CNPJ 03.583.060/0001-72. Sobre essa operação, merecem destaque os seguintes fatos:

3.1. em 30.11.2004, houve a transformação da Labeltec Etiquetas S/A, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima, com capital de R\$ 500.000,00, divididos em 500.000 ações, sendo que 499.999 ações foram subscritas por Ricardo Guedes Lowndes, CPF 164.095.667-00, e 1 ação foi subscrita por Alberto Conrad Lowndes, CPF 095.094.787-33, mantendo assim a mesma participação que já possuíam antes da transformação.

3.2. em 30.12.2004, houve a alteração contratual da Haco Etiquetas Ltda, que consistiu na retirada do sócio estrangeiro Starfeat Intertrading Inc., sediado no Panamá, e na entrada do sócio Conrad Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ 01.528.583/0001-90, que foi representado, naquele ato, por Cornelia Conrad Lowndes, CPF 257.511.159-53, esposa de Ricardo Guedes Lowndes e mãe de Alberto Conrad Lowndes. Após essa alteração contratual, a Conrad Emp. e Part. S/A passou a deter mais de 98% da Haco Etiquetas Ltda, sendo que o restante das quotas permaneceram em poder de Ricardo Guedes Lowndes.

3.3. em 30.12.2004, houve a Assembléia Geral Extraordinária da Labeltec Etiquetas S/A, em que foi autorizada a emissão de novas ações e sua alienação para a empresa Conrad Emp. e Part. S/A, mediante a transferência das quotas que esta possuía na Haco Etiquetas Ltda, avaliadas em R\$ 49.000.000,00, conforme laudo elaborado pela empresa Capital Soluções S/C Ltda., CNPJ 01.450.563/0001-44 (fls 704/878). No referido laudo, a empresa Haco Etiquetas Ltda foi avaliada em R\$ 51.488.000,00, o que correspondia a um ágio de R\$ 37.251.000,00. Com essa AGE, a Labeltec Etiquetas S/A passou a ter o capital de R\$ 49.500.000,00, a Conrad Emp. e Part. S/A. passou a ser controladora da Labeltec Etiquetas S/A, que, por sua vez, era a controladora da Haco Etiquetas Ltda.

3.4. em 31.12.2004, a Haco Etiquetas Ltda incorporou a Labeltec Etiquetas, tendo como referência o laudo de avaliação elaborado pela empresa Martinelli Auditores (fls 698/703).

4. A combinação de negócios acima exposta não reúne as condições necessárias para que tenham validade perante o Fisco. **Em primeiro lugar, todos os atos envolveram transações dos sócios entre si, sendo patente a ausência da necessária independência para a realização de tais atos.** Em segundo lugar, todos os atos ocorreram praticamente na mesma data, o que deixa evidente que a única intenção era obter o efeito tributário pretendido, qual seja, o surgimento de ágio amortizável, sendo possível afirmar que os atos praticados não tiveram propósito negocial outro que não fosse a economia tributária advinda da amortização do ágio.

5. As mutações societárias relatadas são artifícios formais que fizeram surgir na contabilidade da empresa fiscalizada valores aos quais foi dado o nome de "Ágio sobre Investimentos". **Em verdade, foi a Haco Etiquetas LTDA que incorporou a empresa Labeltec Etiquetas S.A., cujo capital era constituído em sua quase totalidade por ações da própria Haco Etiquetas Ltda.**

6. As referidas operações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidência pela contabilidade, conforme já se manifestou a Comissão de Valores Mobiliários, em seu OFICIO CIRCULAR CVM SNC SEP 01/2007:

Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em

transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedores do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como "arm's length".

7. No mesmo sentido segue o Conselho Federal de Contabilidade, conforme a Resolução CFC nº 1.110/07:

O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (goodwill interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado.

8. A legislação tributária mantém os pressupostos do ágio, encontrados na doutrina contábil: a aquisição de participação societária e o fundamento econômico do ágio. A empresa Haco Etiquetas Ltda. não recebeu qualquer participação societária. **As próprias quotas do capital não são participações societárias, pois nenhuma empresa participa de si mesma. Portanto, o primeiro pressuposto do ágio (participação societária) não foi atendido.**

9. O motivo que justificou a contabilização do ágio na Labeltec Etiquetas S.A. foi a **nova avaliação econômico-financeira da Haco Etiquetas Ltda.**, este motivo não prevalece na incorporação, pois trata-se de pessoas jurídicas sob o mesmo controle acionário. Portanto ausente também o segundo pressuposto do ágio, o fundamento econômico.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

10. O sujeito passivo compensou IRPJ com prejuízo operacional, na apuração relativa ao ano calendário 2010, **em montante superior ao saldo desse prejuízo.** Da mesma forma, compensou CSLL com base de cálculo negativa, na apuração relativa ao ano calendário 2010, **em montante superior ao saldo existente.**

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

11. O contribuinte, ao gerar de forma artificial uma despesa com ágio sabidamente inexistente, praticou, de forma inequívoca, uma ação dolosa, ou seja, intencional e consciente a qual retardou o conhecimento das reais circunstâncias materiais do fato gerador (ocultando parcela significativa de seus lucros econômicos, haja vista a introdução de despesa inexistente), já que tudo isso que foi feito teve o propósito de iludir o Fisco, pois deu o nome de "Ágio sobre Investimentos" a fatos sabidamente desprovidos de quaisquer características que o compõe.

12. O contribuinte agiu de forma meticulosa e planejada, pois sabia que seriam produzidos atos meramente formais que provocariam a redução tributária. Apesar de os fatos terem sido informados em DIPJ e os atos formais terem sido registrados nos órgãos competentes, isso não elide o dolo do contribuinte. É certo que tudo foi feito para informar ao Fisco algo que inexistia e que, portanto, produziu o retardamento do conhecimento das verdadeiras circunstâncias. Além disto, houve a modificação de característica essencial do fato gerador, uma vez **que os montantes de IRPJ e CSLL devidos foram reduzidos (usaram-se despesas sabidamente inexistentes).** **O contribuinte não praticou estes atos de forma**

involuntária, ou incorreu em erro em sua conduta, restando caracterizada a atitude dolosa. Ou seja, a conduta em análise amolda-se às previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

13. Também se deve levar em conta o tempo exíguo decorrido entre os atos formais que levaram à redução do montante do imposto apurado.

DECADÊNCIA.

14. De acordo com o art. 150 do CTN, nos casos de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Contudo, a parte final do §4º desse dispositivo excepciona os casos de dolo, fraude ou simulação. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, pela qual a decadência ocorre com o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

4. Cientificado pessoalmente do lançamento em 24.06.2013 (fls 985 e 1000), o contribuinte apresentou impugnatória em 23.07.2013 (fls 1024/1058). Em sua defesa, traz os argumentos resumidos a seguir:

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

1. A fiscalização efetuou o lançamento em tela por ter considerado sem validade as operações societárias realizadas pelo impugnante, uma vez que efetuadas entre os sócios das empresas envolvidas, o que teria evidenciado a patente ausência de independência na realização dos atos.

2. No entanto, os eventos acontecidos no mundo real efetivamente guardam inteira consonância com a intenção e desejo querido e realizado, bem assim, os fatos ocorridos foram os efetivamente concretizados, sem que se vislumbre qualquer ato ilícito ou ilegal.

3. Não se detectam artifícios ou operações subjacentes acobertadas pelas transações efetivamente realizadas.

4. Todas as operações e transações encontram-se registradas e escrituradas na escrituração comercial e fiscal, não se vislumbrando qualquer hipótese de resistência ou ocultação de fato, pois, tudo foi realizado às claras e foi com base nelas que a autoridade fiscal formou suas conclusões subjetivas.

5. Trata-se de aquisição de participação societária, com apuração de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, cujo tratamento tributário é aquele previsto nos artigos 385, 386 e 391 do RIR de 1999.

6. Os laudos já juntados ao presente processo administrativo correspondem, inquestionavelmente, a avaliação do ágio de acordo com a rentabilidade futura.

7. Logo, certo é que a operação praticada decorre da orientação prevista no artigo 386, inciso III, do RIR/99.

8. A fiscalização não conseguiu produzir qualquer prova irrefutável de que houve manipulação de fatos ou provas, utilização de interposta pessoa, ou adulteração de qualquer documento que justificasse a desconsideração do ato jurídico praticado pelo impugnante.

9. Inexiste qualquer vedação ou óbice à realização das operações expressas nas leis fiscais, tendo em vista que os procedimentos adotados encontram fundamento legal.

10. Os supostos indícios sobre os quais laborou a fiscalização, não se prestam para efeitos probatórios, pois, não conseguem infirmar a veracidade das operações, constituindo-se, apenas, em juízos subjetivos das autoridades fiscais, sem que haja qualquer disposição de lei que lhes dê guarida.

11. O Direito Tributário e nosso ordenamento jurídico não acolhem acusações sem provas e baseadas em meros indícios, pois, além de afrontar a legalidade, violaria a própria certeza do direito e a segurança jurídica.

12. Ademais, não se pode admitir que considerações ou interpretações subjetivas da autoridade fiscal, possam descaracterizar operações legítimas e revestidas de licitude praticadas pelos contribuintes com total amparo na lei.

13. A subjetividade da fiscalização impôs multa qualificada para o impugnante, fazendo deslocar a contagem decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, com isso, abrangendo período que, desconsiderada a imposição da referida multa, está efetivamente decaído.

14. Em atenção ao princípio da livre iniciativa, assegurado constitucionalmente, é garantido ao contribuinte à liberalidade na realização de suas operações. Ou seja, prevalece a liberdade do interesse e de ação para os contribuintes em respeito à autonomia privada consagrada pela Carta Magna.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

15. Pela leitura do item 4.2.1 do Auto de Infração combatido, percebe-se que a fiscalização afirma que houve compensação indevida de prejuízo operacional com o resultado da atividade geral do contribuinte, em razão de inexistência de saldo insuficiente. Ocorre que a fiscalização cometeu um equívoco ao apurar o prejuízo compensável tanto de IRPJ quanto de CSLL.

16. Mesmo mantendo-se as infrações relativas ao ágio, o impugnante teria utilizado a mais o valor de R\$ 851.077,23 a título de prejuízo fiscal de IRPJ e não o valor de R\$ 1.669.232,97 apontado pela fiscalização. Tal erro deveu-se ao fato de ter sido desconsiderado o saldo de prejuízos acumulados oriundo de 2009.

17. Da mesma forma, o Fisco desconsiderou o saldo de anos anteriores da CSLL, encontrando uma apuração indevida de R\$ 1.663.755,80, quando o correto seria R\$ 1.524.833,32.

MULTA QUALIFICADA

18. Para que haja a qualificação da multa de ofício, não basta a mera indicação de conduta dolosa fraudulenta a partir de presunções ou subjetividades por parte da autoridade lançadora, pois a multa qualificada exige que tal ente comprove a intenção pré-determinada do contribuinte, sem deixar margem para qualquer dúvida de que agiu com a finalidade de impedir/retardar o recolhimento de tributo devido.

19. Não existe nenhuma restrição legal para as operações realizadas pelo impugnante. Tudo foi cumprido nos estritos ditames da lei e do que é permitido efetuar, inclusive quanto à amortização do ágio gerado na incorporação.

20. No caso dos autos, não há comprovação pela fiscalização, da intenção de fraude ou da existência de dolo na conduta do contribuinte, até mesmo porque todas as operações foram registradas perante os órgãos públicos competentes, sendo que nada foi feito à revelia do Fisco.

DECADÊNCIA.

21. A autoridade fiscal afirma a ocorrência de ação dolosa do contribuinte e, por essa razão, o prazo de decadência a ser aplicado é aquele previsto no artigo 173 do CTN. Contudo, restou demonstrado que: (i) a operação estava amparada em permissivo legal (art. 36 da Lei nº 10.637/02 vigente à época do fato) e com propósito negocial lícito (ii) não havia vedação legal que impedisse a constituição do ágio e a sua utilização dentro do mesmo grupo econômico (iii) o ágio foi devidamente constituído com base em substrato econômico amparado em laudo de rentabilidade futura da Haco Etiquetas Ltda, conforme determina o art. 20, § 2º, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.598/1977 e art. 385, §2º, inciso II, do RIR/99 e (iv) que a amortização do ágio foi realizada com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/1997 e art. 386, inciso III, §6º, inciso II, do RIR/99.

22. Em vista disso, há de se aplicar ao caso a regra prevista no artigo 150, §4º, do CTN, segundo a qual os tributos sujeitos ao lançamento por homologação têm prazo decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação.

23. O Auto de Infração ora impugnado abrange o ano-calendário 2007. Considerando que a sua notificação ocorreu apenas em 24 de junho de 2013, é certo que essa parte da exigência está extinta pela decadência.

JUROS SOBRE MULTA.

24. Sabe-se que após o prazo legal para apresentação da impugnação, a RFB passa a aplicar a taxa de juros Selic inclusive sobre a multa de ofício. O impugnante se insurge contra tal aplicação, tendo em vista que penalidades, tanto multa de ofício, como taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não são podem incidir uma sobre a outra, conforme dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 9.430/96.

25. Dessa forma, a previsão legal da incidência dos juros de mora é apenas sobre tributos e contribuições, não havendo autorização legal para a incidência sobre qualquer outra espécie que não possua a mesma natureza jurídica.

26. Ademais, cabe a administração pública observar os preceitos legais, previstos na legislação competente, não podendo valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal com o intuito de se beneficiar. É o que dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

27. Portanto, embora a multa de ofício seja parcela integrante do crédito tributário, não é devida a aplicação de juros sobre esta, em face da ausência de previsão legal que autorize tal incidência.

5. Por fim, requer a realização de diligências para apurar os fatos ocorridos, se necessário.

A partir da análise dos argumentos apresentados na impugnação, entendeu a 4ª Turma da DRJ Fortaleza pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, destacando, na ementa de seu acórdão, o seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ Primeira Seção de Julgamento, Resp 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJ 18/09/2009).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LUCRO REAL. ÁGIO INTERNO.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, especialmente quando a empresa incorporada tiver seu capital integralizado com o investimento originário de aquisição de participação societária da incorporadora (ágio) e o evento da incorporação ocorreu em exíguo lapso temporal. Nestes casos, resta caracterizada a utilização da empresa incorporada como mero artifício para transferência do ágio à incorporadora.

PREJUÍZO FISCAL. INFRAÇÕES.

As infrações apuradas consomem o prejuízo fiscal declarado, a ponto de nada dele restar para ser compensado em períodos subsequentes.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

ÁGIO INTERNO. MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO

Descabe a imputação da multa qualificada quando não demonstrada cabalmente a ocorrência da fraude.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

No AgRg no REsp 1.335.688-PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento das duas turmas que lhe compõem, no sentido de que “é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário”, referenciando os seguintes precedentes: REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.09.2009; e REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.06.2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MULTA ISOLADA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, ao lançamento decorrente aplica-se a mesma decisão do principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da leitura dos termos desse acórdão, verifica-se que a douta turma julgadora de primeira instância **deu provimento** ao Recurso da Contribuinte, especificamente no que diz respeito ao afastamento da qualificação da multa de ofício aplicada, reduzindo-a do patamar de 150% para o montante de 75%, nos termos apontados pelas disposições do Art. 44 da Lei 9.430/96.

Além dessa exoneração parcial (apesar do que consta na ementa aqui reproduzida), verifica-se também que, a partir das razões de descaracterização da ocorrência das hipóteses de *fraude, dolo e/ou simulação*, o acórdão proferido reconheceu a aplicação das disposições do Art. 150, par. 4º do CTN, identificando - expressamente - como decaído o lançamento em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 2007 (exercício 2008).

Apesar das relevantes exonerações efetivadas, por não se atingir o patamar estabelecido pelas disposições da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, inexistem nos autos qualquer interposição de Recurso de Ofício.

Intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão exarada pela turma julgadora de primeira instância, por ela foi então interposto o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão exarada (especificamente na parte mantida da autuação), redarguindo, para tanto, todas as matérias aqui já antes apresentadas, quando dos apontamentos de sua impugnação, aqui apenas rememoradas nos seguintes tópicos:

a) Da desconsideração do Ato Jurídico e da falta de respaldo legal

b) Da constituição do ágio e do propósito negocial

- Da origem do ágio gerado

- Da inexistência de vedação legal para a utilização de ágio de empresas do mesmo grupo econômico - Ágio interno

- Do propósito negocial da recorrente

c) Da amortização do ágio

d) Do princípio da livre iniciativa

e) Do saldo insuficiente. Compensação de prejuízo fiscal

f) Do afastamento da SELIC sobre a multa

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Analisando as informações aqui antes apresentadas, relevante destacar que, conforme apontado, pela douta Turma Julgadora de primeira instância (**4ª Turma da DRJ Fortaleza**) fora pronunciada a "Procedência Parcial" dos termos da impugnação apresentada pelo contribuinte, não se verificando ali, entretanto, qualquer registro relativo à (necessária) interposição de Recurso de Ofício, ou, quando muito, as razões específicas de sua dispensa na oportunidade.

Para que o processo siga o seu devido e regular processamento, faz-se necessária, antes de tudo, a verificação das razões próprias dessa ausência, sendo definido então, na respectiva seção de julgamento, que devam os autos ser restituídos àquela douta Turma julgadora para que verifique a ocorrência, ou ainda, quando muito, manifeste-se, especificamente, sobre o cabimento (ou não) do respectivo Recurso de Ofício na presente oportunidade.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre as razões da ausência da interposição de recurso de ofício, devendo, se for o caso, prolatar nova decisão, permitindo, assim, o regular processamento do feito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator